

O controle disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça por meio das reclamações disciplinares¹

The disciplinary control of the National Justice Inspectorate through disciplinary complaints

ARK: 44123/multi.v6i11.1443

Recebido: 10/12/2024 | Aceito: 20/05/2024 | Publicado on-line: 07/07/2025

Daniel Martins Ferreira²

 <https://orcid.org/0009-0004-6439-2995>

 <http://lattes.cnpq.br/6143610302944788>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: Danielmartinsferreira@gmail.com

Eva Matos Pinho³

 <https://orcid.org/0009-0003-0671-4813>

 <http://lattes.cnpq.br/0430375735109487>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: evamatospinho@gmail.com



Resumo

O tema desta pesquisa é o controle disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça por meio das reclamações disciplinares. Investigou-se quais as particularidades da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, utilizando-se da revisão de literatura sobre o controle disciplinar do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça e da análise das reclamações disciplinares do CNJ, enquanto procedimentos de relatoria privativa daquela Corregedoria. Por hipótese postulando, exatamente, a relevância dessa classe processual e ferramenta enquanto expressão da política de controle disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça. Objetiva-se compreender, então, o campo de ação da Corregedoria, os atores envolvidos e os temas de maior interesse e relevância, respeitando-se os limites metodológicos da pesquisa, mas buscando no conhecimento quantitativo e qualitativo das reclamações disciplinares julgadas no biênio 2022-2024 a compreensão dos temas de relevância e suas consequências. Por abordar uma área pouco explorada da atuação do CNJ, busca-se avançar na discussão dos papéis das reclamações disciplinares, levando aos profissionais de direito e à sociedade como um todo o lugar desse instrumento de justicamento administrativo e policiamento da conduta e deveres da magistratura.

Palavras-chave: Reclamações disciplinares. Corregedoria Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Controle disciplinar. Conduta da magistratura.

¹ Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Sandra de Almada Mota.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Abstract

The theme of this research is the disciplinary control of the National Justice Inspectorate through disciplinary complaints. We investigated the particularities of the performance of the National Justice Inspectorate, using a literature review on the disciplinary control of the National Justice Council and the National Justice Inspectorate and the analysis of CNJ disciplinary complaints, as private reporting procedures of that internal affairs department. As hypothesis we postulate the relevance of this procedural class and work tool as an expression of the disciplinary control policy of the National Justice Inspectorate. The main objective is to understand, then, the field of action of the Internal Affairs Department, the actors involved and the topics of greatest interest and relevance, respecting the methodological limits of the research, but seeking quantitative and qualitative knowledge of the disciplinary complaints judged in the biennium 2022- 2024 learning the relevant topics and their consequences. By addressing a less explored area of the CNJ's activities, the goal is to advance the discussion of the roles of disciplinary complaints, allowing legal professionals and society as a whole to better understand the importance of this instrument of administrative justice and policing of the judicial conduct and duties of its members.

Keywords: *Disciplinary complaints. National Justice Inspectorate. National Council of Justice. Disciplinary control. Judicial conduct.*

1. Introdução

Esta pesquisa tem por tema as reclamações disciplinares que tramitaram na Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, durante o biênio que vai de agosto de 2022 a agosto de 2024, e que correspondem à gestão do Ministro Luís Felipe Salomão.

Compreende-se, em consonância a Santos (2017, p. 294), que na construção do papel institucional do CNJ e de sua boa imagem perante a sociedade, a Corregedoria Nacional de Justiça assume um papel de protagonismo. O papel disciplinar não é uma análise em abstrato do Poder Judiciário, mas traz à luz casos concretos de conduta judiciária e permite o escrutínio da eficiência, eficácia e efetividade desse Poder e da moralidade concreta da magistratura.

Na pesquisa daquela autora, há uma estimativa de que os processos de competência originária da Corregedoria chegariam a 50% de toda a demanda do Conselho Nacional de Justiça (SANTOS, 2017, p. 294). Contudo, no Relatório de Gestão da Corregedoria Nacional de Justiça 2022/2024, há informação de que esse montante no biênio em análise foi de 19.291 processos do total de 22.919 processos no CNJ, aproximadamente **84,17%** do total de processos recebidos pelo CNJ (CNJ, 2024, p. 5).

Neste horizonte de atuação da Corregedoria Nacional, verificam-se diversas formas de sua atuação, e pontua-se aqui como problema: quais as particularidades da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça?

Observa-se com Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p. 6), que com a criação do CNJ e da consequente Corregedoria Nacional de Justiça, houve a necessidade de definir ritos para a sua atuação e a criação de um regime jurídico disciplinar uniformizado, o que foi feito a partir da competência regulamentar do CNJ e a partir da referência Constitucional.

O que se pretende melhor compreender aqui é, exatamente, o que é característico desse trabalho da Corregedoria, tomando-se as reclamações disciplinares como meio de análise, uma vez que concentra, ao mesmo tempo, ser um procedimento que, no CNJ, é de processamento exclusivo da Corregedoria; seu processamento se dá em decorrência de fatos de maior relevância; não é um procedimento de continuidade, avocação ou revisão da atuação disciplinar de outros órgãos subordinados representando, assim, uma atuação originária da Corregedoria.

Isso já se transforma em hipótese desta pesquisa, ou seja, avança-se que as reclamações disciplinares são procedimentos de especial relevância para carrear a competência disciplinar da Corregedoria e do CNJ e que, nessas razões, relaciona-se com temas de maior relevância e preocupação institucional e da sociedade.

Destaca-se aqui que, dos milhares de processos recebidos pela Corregedoria do CNJ, grande volume é arquivado, seja pela questão ser resolvida sem demandar ação disciplinar ou por impropriedades na petição. Dos mais de 20 mil processos recebidos no biênio em estudo, apenas 321 de relatoria do Corregedor foram efetivamente levados a julgamento (CNJ, 2024, p. 26) - sem desconsiderar as 20.891 decisões monocráticas e 4.414 despachos proferidos.

Do 321 de relatoria do Ministro Corregedor, o maior volume é decorrente de reclamações disciplinares (43,01%), e ficam em segundo lugar os pedidos de providências (36,88%) que, em verdade, é uma classe processual remanescente, ou seja, aborda todo tipo de tema do CNJ que não possui classe específica (CNJ, 2024, p. 26). Novamente, pontuando a relevância da escolha das RDs como um dos meios para compreender a atuação da Corregedoria. Mas, a hipótese será analisada não apenas pelo aspecto quantitativo, mas dos temas processados nas RDs e suas consequências.

Nesse sentido, esta pesquisa tem por objetivo compreender a atuação da Corregedoria, enquanto braço executivo disciplinar do CNJ, por meio do esforço de identificar o papel das reclamações disciplinares, sua abrangência quantitativa e qualitativa.

Busca-se demonstrar a relação entre a instauração de reclamações disciplinares com seu efetivo processamento, ou seja, diferentemente de outros procedimentos da Corregedoria, raramente são arquivados, o que significa dizer que conduzem à decisão do Pleno do CNJ pela abertura de procedimentos administrativos disciplinares; e estabelecer que seus temas se relacionam com condutas da magistratura que obstem o resultado útil do processo ou que ameacem a imagem da magistratura.

Julga-se que esta pesquisa aborda uma parte pouco estudada da atuação do CNJ e pode promover uma melhor compreensão pelos profissionais do direito sobre a atuação concreta da Corregedoria Nacional de Justiça e de seu efeito para o sistema de justiça brasileiro. Em especial, pode promover a compreensão por qualquer segmento da sociedade sobre o que é realizado pela Corregedoria e suas limitações.

Metodologia

Nesta pesquisa, conjuga-se a (a) revisão de literatura que aborda a construção do papel da Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça em si, com a (b) análise da estrutura normativa da atuação disciplinar da Corregedoria e das reclamações disciplinares, cotejando-as com a (c) análise de decisões terminativas/julgamentos realizados nas reclamações disciplinares no biênio 2022-2024.

Verifica-se o cruzamento de dados qualitativos (revisão de literatura com análise da estrutura normativa e das decisões nas RDs) com dados quantitativos (análise da tabulação das RDs, indicando-se os órgãos mais afetados, o grau da magistratura, pertinência temática, resultado das RDs).

Em relação ao recorte e escopo de quais reclamações seriam analisadas, considerando o tempo limitado de 2 a 3 meses, avaliou-se como necessário restringir a análise ao período de apenas uma gestão, tomando-se a gestão mais atual, do Ministro Luís Felipe Salomão.

Em que pese essa gestão haver encerrado sua atuação em agosto de 2024, o recorte para análise foi definido como todas as reclamações disciplinares que receberam decisão de setembro de 2022 a junho de 2024 e cujos processos estavam públicos na plataforma **Infojuris** em 1º de julho de 2024 (CNJ, 2024), ou seja, acessíveis a qualquer cidadão, permitindo que outros pesquisadores consultem a mesma base e, em suas próprias razões, concordem ou discordem das conclusões que aqui surgirão.

Em razão disso, a amostra compreende 66 decisões em 62 processos, uma vez que 2 processos receberam 2 decisões (em um caso, cautelar e subsequente abertura de PAD; em outro, cautelar com subsequente arquivamento) e 1 processo recebeu 3 (2 cautelares e 1 abertura de PAD).

Nesses elementos, busca-se oferecer transparência metodológica, como ensina Gonçalves (2019, p. 3-4), estabelecendo um tema a ser estudado em sua relação de pertinência com o tempo e o espaço de realização da pesquisa, define-se impressões iniciais e hipóteses a serem investigadas e indica-se o método para se alcançar os objetivos. Pela própria peculiaridade metodológica desta pesquisa, não se adentrou em profundidade no marco teórico da revisão de literatura, pois ela comporá o próprio caminho da pesquisa, como já estabelecido.

2. Origem normativa da Reclamação Disciplinar

Com a finalidade de melhor compreender a Reclamação Disciplinar (RD), é necessário remontar seu surgimento normativo e levantar algumas definições na literatura jurídica sobre ela.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004), ao criar normativamente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu entre as suas competências o poder-dever de realizar a revisão das ações disciplinares contra magistrados, nos seguintes termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 103-B [...]

§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

III- receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário [...]

Cumprindo indicar que o CNJ é composto constitucionalmente por 15 membros - art. 103-B, I a XIII, da Carta Magna (BRASIL, 1988). O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) o presidirá e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exercerá a função de Corregedor Nacional de Justiça - art. 103-B, §5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

As competências do Corregedor Nacional de Justiça são definidas no §5º do art. 103-B da Constituição (BRASIL, 1988), contemplando como receber reclamações e denúncias relativas a magistrados e serviços judiciários; exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; e requisitar e designar servidores e magistrados.

Exerce também as atribuições que venham a ser conferidas pelo Estatuto da Magistratura, hoje representado pela Lei Complementar n. 35/1979, também conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (BRASIL, 1979), a qual não recebeu alterações, desde 1986 (BRASIL, 1986), portanto, anterior à atual Constituição, excluindo o eventual impacto de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Nisto, não possui previsões específicas sobre a Corregedoria Nacional de Justiça, em que pese apresentar disposições para Corregedorias dos Tribunais e inclusive à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão este já existente à época da redação da LOMAN.

É importante a distinção entre algumas espécies de atos de controle atribuídos ao CNJ, uma vez que isso permitirá melhor compreender a atribuição específica da Corregedoria em relação às RDs. Trata-se aqui de uma breve análise do §4º, do já mencionado **art. 103-B da Constituição** (BRASIL, 1988).

O inciso I (BRASIL, 1988) cuida da capacidade regulamentar do CNJ no âmbito de suas competências, hoje entendido como capacidade normativa primária, em relação aos temas do Poder Judiciário. O inciso II (BRASIL, 1988) estabelece a atribuição de tutela da observância do art. 37 pelo Poder Judiciário. Os incisos VI e VII (BRASIL, 1988) dizem respeito a relatórios, relacionando-se a uma estrutura de reporte e *accountability* próprio do CNJ em relação à Sociedade e ao Congresso Nacional.

O inciso IV do art. 103-B (BRASIL, 1988), enquanto trate de questão da disciplina, cuida da atribuição de representar ao Ministério Público sobre casos de crimes contra a administração pública ou abuso de autoridade, não sendo exatamente o exercício de suas próprias competências, mas o reconhecimento dos limites da atuação do CNJ, enquanto órgão administrativo, e o encaminhamento devido diante de questão da seara criminal. Esse ponto é especialmente sensível à apreciação da população, havendo uma percepção geral equivocada que a maior punição aplicável a um magistrado seja a aposentadoria. Contudo, cuida-se de uma limitação à atuação administrativa em relação ao magistrado vitalício, limitação esta inexistente em relação à tipificação criminal que pode culminar na perda de cargo e mesmo na prisão de magistrados.

Os incisos III e V (BRASIL, 1988) já dizem respeito à competência disciplinar e apresentam maior interesse a este estudo, pelo que se encontram transcritos, a seguir (BRASIL, 1988):

[...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

[...]

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

[...]

O inciso V (BRASIL, 1988) se refere à Revisão Disciplinar (RevDis), que não é um processo originário ou privativo da Corregedoria Nacional. Em verdade, pelo Regimento Interno do CNJ, é de livre distribuição a um dos Conselheiros, excluídos o Presidente e o Corregedor, conforme o art. 44 c/c art. 7º e art. 47, todos do Regimento Interno do CNJ - RICNJ (CNJ, 2009). Enquanto Classe Processual, a Revisão Disciplinar encontra-se enumerada no art. 43, VIII, do RICNJ e descrita nos arts. 82 a 88 deste, na Seção VIII – Da Revisão Disciplinar (CNJ, 2009).

A RevDis pode ser proposta por qualquer interessado, limitando-se ao prazo de menos de um ano do julgamento disciplinar que se pretende revisar. Em que pese a Corregedoria não atuar na condição de relator, por vezes irá atuar na proposição da instauração da Revisão, marcadamente em decorrência da Resolução CNJ n. 135/2011 (CNJ, 2011) que cria a obrigação de comunicação, pelos Tribunais, à Corregedoria Nacional de Justiça:

- a) nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados (art. 9º, §3º);
- b) no caso da proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado ser adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum (art. 14, §4º);
- c) sendo acolhida a proposta de abertura de procedimento administrativo disciplinar contra magistrado (art. 14, §6º);
- d) havendo resultado dos processos administrativos disciplinares (art. 20, §4º).

Analisando o Regimento Interno acompanhado da Resolução n. 135 (CNJ, 2011), observa-se que não há uma exclusão, de fato, do papel disciplinar revisional pela Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que, havendo procedimentos disciplinares, esta acompanha desde os procedimentos prévios, até o resultado final e a partir do referido comunicado (seja pela sanção ou pelo arquivamento definitivo), a Corregedoria pode analisar o feito e, julgando conveniente, propor ao Pleno do CNJ a instauração de RevDis, que seria então distribuída a um Conselheiro, excluindo a Presidência e a Corregedoria.

Esclarecido o acima sobre a RevDis, esta foge ao escopo da atual pesquisa, e sua definição é apenas para diferenciar do disposto no inciso III, que cuida da recepção das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário e que conduzirá ao instituto da Reclamação Disciplinar (RD), competência atribuída constitucionalmente ao Corregedor Nacional de Justiça, no §5º, I do art. 103-B (BRASIL, 1988).

Enquanto Classe Processual, a Reclamação Disciplinar (RD) encontra-se enumerada no art. 43, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2009), e descrita nos arts. 67 a 72 do mesmo Regimento, na Seção IV – Da Reclamação Disciplinar.

A RD deve ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça com a descrição do fato, do reclamado e das provas de infração - art.67, §1º (CNJ, 2009), devendo ser assinada, ou seja, não sendo possível a reclamação anônima, o que levaria ao seu arquivamento nos termos do §2º do art. 67.

Ela pode ser proposta contra membros do Poder Judiciário, titulares dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Importante indicar que ela não se presta, normativamente, ao processamento de reclamação contra órgão do Poder Judiciário, havendo outras classes processuais

para tanto, como o Procedimento de Controle Administrativo, Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, Pedido de Providências, art. 43 do RICNJ (CNJ, 2009).

Se a reclamação for contra magistrado de 1º Grau, é facultado à Corregedoria Nacional delegar a apuração, adoção de providências e apresentar conclusões atingidas pela Corregedoria de Justiça local respectiva, fixando prazo - art. 67, §4º, RICNJ (CNJ, 2009). Se na apuração dos fatos se verificar possível falta ou infração de servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial, a Corregedoria poderá instaurar sindicância própria ou encaminhar à Corregedoria local para providências - art. 71, caput, RICNJ (CNJ, 2009). A mesma possibilidade de encaminhamento existe no caso de já haver evidência suficiente para instauração de PAD - art. 71, parágrafo único, RICNJ (CNJ, 2009).

Havendo evidência com provas suficientes de infração disciplinar, o Corregedor proporá ao Plenário a instauração de PAD - art. 69, RICNJ (CNJ, 2009), havendo evidência, mas, sem prova suficiente, instaurará sindicância. Destaca-se aqui que o PAD, uma vez instaurado, não mais é conduzido pela Corregedoria, passando à distribuição de outro Conselheiro (novamente, excluindo-se o Presidente e Corregedor). A sindicância, por outro lado, é processo sumário e próprio da Corregedoria Nacional para investigação dos fatos - art. 60, RICNJ (CNJ, 2009).

É possível a delegação de sindicância e reclamação disciplinar para outro Conselheiro ou magistrado requisitado - art. 61, caput c/c parágrafo único, e art. 72, caput, todos do RICNJ (CNJ, 2009).

Importante destacar o papel do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), inovação no Regimento Interno trazida pelas Resoluções CNJ n. 536/2023 (CNJ, 2023) e n. 548/2024 (CNJ, 2024), regulamentado pelo Provimento n. 162/2024 (CNJ, 2024) da Corregedoria Nacional de Justiça.

O TAC pode ser oferecido pelo Corregedor Nacional de Justiça para magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que afigure a possibilidade de *infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias* - art. 47-A, RICNJ (CNJ, 2009).

Descumprido o TAC, injustificadamente, o Corregedor aplicará a penalidade de advertência, a censura, conforme o caso, e se for caso de disponibilidade, caberá ao Plenário.

Conforme a regulamentação via Provimento pela Corregedoria Nacional, no art. 2º, §2º, do Provimento 162 (CNJ, 2024), o TAC é aplicável a magistrados vitalícios, que não estejam respondendo a outro PAD por outro fato (no CNJ ou no órgão de origem), não ter sido apenado disciplinarmente nos últimos 3 anos (considerando a data da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena), não ter celebrado TAC ou congênere nos últimos 3 anos (nisto considerando-se não a celebração, mas o cumprimento integral do TAC e a data da nova infração).

Indica-se que a celebração ou acompanhamento de cumprimento do TAC podem ser delegados conforme art. 15 do provimento supramencionado (CNJ, 2024).

Registra-se a instituição do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud) e do Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), respectivamente regulamentados pelos Provimentos 149/2023 (CNJ, 2023) e 165/2024 (CNJ, 2024). Em ambos os casos, pretendeu-se à consolidação de diversos provimentos da Corregedoria Nacional às áreas judicial e extrajudicial, para melhor

compreensão e consulta dos destinatários, havendo em sua exposição de motivos a indicação dos provimentos que, por suas características, pela necessidade de conservação de anexos ou sua transitoriedade julgou-se conveniente que fossem mantidos de forma avulsa.

E, por fim, deste trecho que cuida das normas de referência e regulamentação aplicável às reclamações disciplinares, há que se mencionar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ, 2009), que estabelece alguns procedimentos internos, como regras de intimação, documentos demandados de reclamantes e outros.

Indica-se que enquanto a reclamação (e outros procedimentos) não for admitida ou enquanto durarem as investigações, os autos ficam restritos aos interessados e a seus procuradores - art. 14, §1º, do Regulamento (CNJ, 2009). Informação importante que limita o escopo da presente pesquisa, uma vez que o universo investigado fica limitado ao nível de acesso aos procedimentos de reclamações disciplinares.

A Seção II do Regulamento é dedicada à Reclamação Disciplinar (CNJ, 2009).

Registra-se previsão de condições para arquivamento liminar - art. 17, parágrafo único, I a IV, do Regulamento (CNJ, 2009): matéria flagrantemente estranha; pedido manifestamente improcedente; reclamação despida de elementos mínimos à compreensão ou ausente o interesse geral; e o pedido estiver desacompanhado de documentos exigidos no regulamento.

Interessantemente, o art. 18, caput, do Regulamento (CNJ, 2009) possui uma previsão para requisitar esclarecimentos relativos ao objeto de reclamação à Corregedoria ou à Presidência local ou mesmo requisitar informações sobre eventual apuração do fato objeto da reclamação. Aqui ainda não se trata de delegação, apenas requerimento de informações. O art. 19 traz (CNJ, 2009) a possibilidade de delegação, de forma expressa, à Corregedoria à qual o magistrado esteja vinculado. Em que pese não esclarecer, mas a conclusão lógica é a sua aplicabilidade apenas aos magistrados de 1º Grau, uma vez que o de 2º Grau não se vinculam à Corregedoria local.

Um detalhamento procedimental relevante é que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Regulamento Geral da Corregedoria (CNJ, 2009), se for instaurada sindicância, novos autos serão abertos com a respectiva portaria de instauração, apensando-se os autos originários.

Identifica-se que a reclamação disciplinar é uma classe processual que serve como uma matriz para a Corregedoria, considerando-se que, no art. 26, parágrafo único, do Regulamento (CNJ, 2009), ao se tratar dos pedidos de providências (PP), indica-se que o disposto sobre reclamação disciplinar se aplica, no que couber, àqueles. Considerando que o PP é uma classe processual que serve para melhoria geral da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, atendendo a qualquer expediente que já não possua classe específica, ou seja, uma espécie de classe de competência remanescente.

3. Revisão da Literatura

Inicia-se este capítulo, retomando a colocação de Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p.6) sobre o estabelecimento do CNJ e a organização de suas atribuições e competências na seara disciplinar por meio de sua capacidade não apenas executiva, mas também normativa:

Por essas razões, havia necessidade da edição de um ato normativo pelo CNJ para regulamentar e uniformizar as normas relativas ao regime jurídico disciplinar aplicável à magistratura nacional, com o intuito de fixar os ritos e garantir os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, foi justamente a competência atribuída ao CNJ de expedir atos regulamentares que possibilitou a edição de um ato normativo para unificar as normas relativas ao Processo Administrativo Disciplinar aplicáveis aos magistrados. Do mesmo modo, garantiu que o CNJ pudesse dar efetividade ao seu dever constitucional de realizar o controle dos deveres funcionais dos juízes.

Considerando que a LOMAN (BRASIL, 1979), da década de 70, precede a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e nunca conseguiu, desde então, receber uma atualização que permitisse sua total recepção, coube ao CNJ, ao longo do tempo, promover a regulamentação dos temas afetos à administração do Poder Judiciário e aos deveres da magistratura e seu regime disciplinar.

Estabelece-se, aqui, que a competência disciplinar do CNJ deriva da própria Constituição (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 7):

Nesse sentido, o CNJ possui competência constitucional para instaurar procedimentos disciplinares ou ainda avocá-los a fim de verificar algum desvio no exercício da judicatura, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Concluindo o Processo Administrativo Disciplinar – PAD pela autoria e materialidade, o Conselho é competente para aplicar penalidades de advertência, de censura, de remoção, de disponibilidade, de aposentadoria compulsória e de demissão.

Essa competência, com o tempo, junto das demais atribuições do CNJ, trabalha para que o CNJ encontre seu papel no ordenamento jurídico, na organização do Poder Judiciário e na aceitação pela sociedade e pelos membros do Poder Judiciário, Advocacia, Ministério Público e Defensoria Pública (DIDIER; FERNANDEZ, 2023, p. 69):

A partir de iniciativas de sucessivas composições, amparadas na compreensão do Supremo Tribunal Federal a respeito do papel reservado ao órgão, o Conselho afirmou-se como um dos mais destacados agentes no sistema brasileiro de justiça, seja sob a perspectiva interna do Poder Judiciário, seja sob a ótica da elaboração, gestão e avaliação de políticas públicas envolvendo outras portas de acesso à justiça.

Por isso não é exagero afirmar que, em certa medida, o CNJ atua como uma espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas.

A Corregedoria, com suas atribuições específicas de observação da conduta e controle disciplinar, contribui para esse posicionamento do CNJ na organização administrativa nacional e sua imagem, como expôs Santos (2017, p. 294):

Nesse sentido a Corregedoria Geral de Justiça [em verdade, Corregedoria Nacional de Justiça] tem desempenhado um papel a parte na consolidação da boa imagem do CNJ perante a opinião pública. Atua originariamente em questões relevantes que envolvem desvios de conduta de magistrados, de servidores e serventuários, o que implica na análise no caso concreto da eficiência e eficácia do exercício da atividade judiciária.

Remove da discussão em abstrato do que pode e o que não pode, do regime jurídico, e traz para o direito administrativo disciplinar a aplicação fática do regramento disponível e, como se vê, regramento em muito definido pela própria compreensão do CNJ sobre os deveres da magistratura. Nisto, o pensamento crítico de Costa Filho, Ferreira e Gonçalves (2022, p. 65):

Observa-se, também, que as representações da Presidência e da Corregedoria, e em menor grau da Secretaria-Geral, possuem posições privilegiadas no desenho institucional do conselho (apesar de pontual), ligadas ao controle de determinados aspectos da agenda e na possibilidade de propor normas. Por último, verifica-se como se delineia o processo decisório no plenário e como os vetores Independência, Accountability e Gestão - que representam as demandas comuns que o modelo dos conselhos buscavam resolver na região latina - também influenciaram o CNJ ao moldar suas competências/atribuições.

Aqueles autores ao analisarem as engrenagens do CNJ e em comparação com outros controles, evidenciam como a estrutura de ação do Conselho cria as amarras e condições para a magistratura, embora com a composição de 15 Conselheiros de diversas origens, as atribuições regimentais se concentram no Presidente e na Corregedoria e nos órgãos comandados com juízes auxiliares por eles indicados. Isso não é argumentar nenhuma ação de má-fé, mas apenas a formação sociológica de como a estrutura de Poder e controle do CNJ se constitui.

Sem prejuízo da discussão, que não é o foco desta pesquisa, sobre os atores de poder no CNJ, destaca-se o papel do Conselho em um Poder Judiciário que se quer constitucionalmente autônomo e fragmentado, especialmente na justiça estadual, mas também se deseja sua uniformização, melhoria contínua, modernização e estabilização - valorizando os conceitos positivados pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2002).

Concorda-se com Pedersoli (2011, p. 79) como o papel central do CNJ para estabilizar e agregar melhorias dessa nau que, até 2005, parecia à deriva:

A partir da hipótese confirmada de que o CNJ é um órgão regulador da atividade judiciária, tem-se também que ele atua como um agente estabilizador e fomentador de melhorias contínuas no Poder Judiciário, e, conforme se verificar diante das informações apresentadas através de navegação no sítio do órgão, exerce algumas de suas competências de forma atuante.

A atuação do CNJ, contudo, não se dá apenas na seara estritamente disciplinar da magistratura, mas o exercício de um controle amplo e administrativo sobre o Poder Judiciário que era e ainda o é, em boa medida, exercido pelos tribunais de forma autônoma (MAGALHÃES, 2017, p. 348):

Portanto, função administrativa corresponde ao governo do Judiciário, ou seja, a administração da organização judiciária por meio do controle dos elementos financeiros, materiais e pessoais, assim como dos próprios juízes através do recrutamento, promoção, disciplina, nomeação, dentre outros mecanismos de

controle. A administração do judiciário é exercida pelos tribunais, porquanto são os seus membros das respectivas justiças que governam o poder interno.

Esse controle disperso é, contudo, conectado a uma estrutura piramidal, hierárquica, típica de um judiciário estabelecido em graus na estrutura jurisdicional e, igualmente, na estrutura administrativa, conforme expôs Magalhães ao parafrasear o trabalho de Rocha (MAGALHÃES, 2017, p. 438):

“Ademais, é imperioso salientar que a organização judiciária possui uma estrutura verticalizada e hierarquizada, representada geometricamente por uma pirâmide, em que o poder se concentra nos órgãos de cúpula, isto é, nos tribunais. De forma simplificada, na base se encontram os órgãos de primeiro grau providos por juízes, acima os tribunais e, no ápice, os tribunais superiores. Essa estrutura organizacional do Judiciário brasileiro segue as características do modelo napoleônico (ROCHA, 1995, p.37-38).”

E junto aos tribunais superiores, estabelece-se o CNJ composto, inclusive, por membros do STF, STJ, TST e, de forma majoritária, por outros órgãos da magistratura, sempre garantindo a presença da magistratura de 2º e 1º graus.

Interessante, sobre isso, é o pensamento de Werner (2019, p. 153) que subverte a lógica simples de que, ao exercer o controle de forma central, significaria interromper a independência das cortes locais. Para ele, o controle, sobretudo disciplinar, do CNJ possui uma relação de retroalimentação com a constituição do modo de ser e agir do Poder Judiciário e, não necessariamente quebrando a independência, garante-lhe ferramentas:

O controle disciplinar não significa, por si só, uma ameaça ou risco à independência, pois, muito pelo contrário, é destinado a garantir comportamentos em conformidade com o ethos corporativo, que se compatibilizem com o exercício da função de julgar. Assim, reforça os habitus que contribuem para a autonomização do campo, a sua abertura à participação de elementos externos à burocracia judiciária podendo fazer com que se intensifique a probabilidade de que esse controle seja usado para fins alheios aos interesses desinteressados de seus membros e à racionalidade que ainda a justifica.

Nisto, ao fazer um balanço entre a formação de conselhos de justiça europeus e a criação do CNJ, Magalhães (2017, p. 371) expõe que no antigo continente aqueles órgãos serviram para reforçar a independência judicial, a liberdade de ação no exercício jurisdicional:

Faz-se necessário destacar algumas consequências comuns decorrentes do nascimento dos conselhos europeus. A priori, houve uma resistência dos juízes. No entanto estes perceberam que um órgão de governo com competência para exercer o controle administrativo e disciplinar do Judiciário (nomeação, exoneração, recrutamento, disciplina, etc.), com composição diversificada e com legitimidade democrática, fortaleceu a independência judicial e possibilitou uma maior transparência no exercício da atividade jurisdicional

Importante destacar que aqui se trata de duas independências diferentes. Uma, a independência administrativa e outra a jurisdicional. Embora, em certos momentos, exista uma sobreposição das questões, isso não se confunde. A sobreposição ocorre

especialmente quando, por meio do controle administrativo, se impõe óbices à atuação jurisdicional, ou se direciona ou impede sua liberdade, especialmente nas questões afetas à movimentação de magistrados, tão caras ao princípio do juiz natural. Mas o suprimento de infraestrutura e de assessoria qualificada ou sua falta, também são formas de restringir ou estimular a atuação jurisdicional. Contudo, ressalta-se, não se confundem as questões.

Nesse movimento de pensar a centralização e independência dos órgãos do Judiciário, é importante tratar que em parte significativa do tempo o CNJ e, em decorrência, a Corregedoria, atuam de forma concorrente às cortes locais (GRAEF; BARRETO, 2023, p. 195):

Ainda assim, alguns aspectos da abrangência de sua atuação geram conflitos e levantam discussões sobre suas competências frente a outras instituições desse Poder, **como a função disciplinar compartilhada com as Corregedorias**. Esses momentos advêm, sobretudo, de ambiguidades, omissões e **eventuais intersecções ou sobreposições** entre as competências administrativas e de controle do CNJ e o restante do Judiciário. É inegável que eles provocam certa instabilidade institucional e abrem margem a discussões sobre o processo de construção da identidade e das competências do CNJ. [Grifo nosso]

Como destacou-se, essa concorrência gera uma distribuição de competências, uma expansão, mas gera, sobremaneira, choques, pois, nesse exercício *em paralelo* ocorrem disputas significativas sobre quem tem o poder de decisão real e final e o questionamento derradeiro se o CNJ pisa além dos limites desejados (e poderia se perguntar de quem são os desejos contemplados, da própria magistratura, da advocacia, da sociedade civil).

E a questão dos limites surge praticamente com a certidão de nascimento do CNJ, com sucessivos questionamentos perante o próprio Conselho e sobre o órgão a quem incumbiu a Constituição o controle do órgão de controle do Judiciário: o Supremo Tribunal Federal. Como lecionam Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p. 10), em uma das discussões sobre a capacidade do CNJ poder atuar apenas na omissão dos tribunais ou se apenas em sequência a estes, definiu-se sua capacidade inequivocamente concorrente (STF, 2017):

“esse sentido, podemos afirmar que a competência disciplinar é concorrente entre o CNJ e os tribunais locais, e não subsidiária, conforme orientação da Suprema Corte [...]”

Entende-se, então, a capacidade de atuação do CNJ sem depender de aguardar a ação ou omissão das cortes *a quo*, podendo atuar desde já. O que não se confunde com dois outros institutos, quer seja da revisão disciplinar e da avocação (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 11-12):

Cumprе esclarecer que a competência concorrente permite que um magistrado seja julgado pelo CNJ ou por seu tribunal de origem. O que não pode acontecer é um magistrado ser julgado pelos mesmos fatos tanto pelo CNJ quanto pelo seu tribunal de origem (mesmos fatos e mesmo autor e dois processos tramitando em órgãos diferentes).

[...]

A competência concorrente, todavia, não deve ser confundida com a possibilidade de o CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões

disciplinares proferidas pelos tribunais. Para que o Conselho possa conhecer da Revisão Disciplinar – RevDIs, o processo deve ter sido julgado no tribunal de origem há menos de um ano, nos termos do inciso V do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

No mesmo sentido, não se confundem a competência concorrente e a possibilidade de o CNJ avocar processos em curso nos tribunais, pois, quando um processo é avocado pelo Conselho, sua tramitação no tribunal de origem é interrompida com a remessa dos autos ao CNJ, na fase procedimental que estiver, para continuidade de processamento e julgamento. Aqui existe apenas um processo que se iniciou no tribunal e foi remetido ao Conselho para conclusão.

Em que pese esse instrumental de ação concorrente, retoma-se o pensamento de Magalhães (2017, p. 375) que, na esfera do trabalho comparativo, não observa no CNJ a característica de garantir a independência e democracia do Judiciário. Pois em vez de estabelecer mecanismo de controle da sociedade multiportas, de participação e transparência ampla, ao ver daquele autor, teria mais se vincado na relação com os órgãos de cúpula e sua capacidade de organização, decisão e influência:

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, acabou sendo mais um instrumento beneficiador da manutenção do poder administrativo dos tribunais. O referido órgão de controle atua de forma dependente em relação aos órgãos de cúpula, não sendo órgão de governo do Judiciário. Assim sendo, ao contrário do que ocorreu no Velho Continente, onde os conselhos foram capazes de garantir independência e democracia ao Judiciário, o CNJ fortaleceu, em certos aspectos, a autocracia da magistratura.

Essa visão parece ser compartilhada por Werner (2019, p. 182-183), que observa na presença do CNJ um movimento em direção à cúpula do Poder Judiciário, em especial, ao Supremo Tribunal Federal, mas também compondo sua visão com os agentes externos ao campo do Judiciário, como o Congresso Nacional, a OAB e Ministério Público, que possuem assento no Conselho:

O resultado dessa orientação assumida pelo CNJ e de sua atuação como uma unidade de governança interna é uma nova configuração do campo judiciário, que afeta as posições dos seus agentes e o mercado de capitais objetivados, desvalorizando os cargos dos tribunais regionais e estaduais (tribunais inferiores) ao tomar-lhes a última palavra nas decisões administrativas, ao mesmo tempo em que se valorizam sobremaneira os capitais objetivados nos cargos dos tribunais superiores, especialmente no STF. Com isso, o funcionamento do Conselho tem por consequência um duplo revés à autonomia do campo judiciário, pois resulta não apenas na hierarquização e concentração das competências administrativas e disciplinares do Judiciário, mas, também, em razão da própria composição, que admite a presença de agentes externos, na abertura dessas competências para agentes e influências alheias ao campo, contribuindo para desviar o sentido de sua evolução em relação ao movimento que vinha se divisando desde 1891.

Nessa nova configuração, o STF assume o papel de absoluto protagonismo, pois a ele cabe não só o controle judicial dos atos do CNJ, como também das decisões de todos os tribunais brasileiros, por provocação de qualquer interessado, bem como do Governo e de representantes do campo político, do Ministério Público e da advocacia, por meio da Ordem dos Advogados do Brasil. A hierarquia do campo judiciário assume, assim, seu mais alto grau em toda a nossa história republicana. ”

A crítica ali se relaciona ao reconhecimento desse movimento para o alto, à cúpula, mas que a presença desses elementos exógenos ao Judiciário contribui para uma elevação do poder e do papel do CNJ. Em que recebe apoio de diversos outros campos, pois estes observam nele um meio de obter seus próprios fins e, neste movimento, reforçam as atribuições e capacidades do Conselho, ao submeterem a ele seus pleitos e reconhecerem, ainda que tacitamente, a legitimidade de sua ação.

Importante retornar ao exercício do controle da magistratura, pela via indireta. Em que as medidas tomadas pelo CNJ, as decisões que definem as condutas aceitas e desejadas e as repudiadas e indesejáveis, exercem efeito sobre a atuação nas cortes locais e, em especial, no 1º grau. Mas também, o estabelecimento de regras que afetam a capacidade de promoção e evolução na carreira da magistratura, ascensão e reconhecimento pelos pares (MAGALHÃES, 2017, p. 358-359):

Em face da estrutura hierarquizada da organização judiciária e da centralização do poder administrativo nos órgãos de cúpula, os quais são responsáveis, dentre outras atribuições, pelo controle dos juízes de primeiro grau quanto a promoção por merecimento, estes acabam tendo sua independência interna para exercerem a função jurisdicional limitada, pois se sujeitam aos membros dos tribunais para conseguirem a ascensão na carreira [...]

Ademais, conforme foi visto, a própria atuação das Corregedorias, as quais são controladas pelos tribunais, dirige-se notadamente aos juízes de nível hierárquico inferior, sendo omissa em relação aos magistrados das cúpulas judiciárias, significando mais uma forma de dependência interna dos julgares pertencentes à base do aparelho judiciário

Compreende-se, aqui, que existe um duplo grau de controle. Do CNJ sobre os tribunais - compreendendo suas presidências, corregedorias e estrutura judicantes de 2º e 1º graus - e dos tribunais sobre seus níveis inferiores - a magistratura de 1º grau, por meio de suas próprias corregedorias, coordenadas por um ou mais desembargadores e juízes auxiliares por esses indicados.

Essa estrutura de controle, contudo, não se apoia apenas na capacidade concorrente e na estrutura piramidal do Poder Judiciário e da posição na cúpula do STF e CNJ. Juntamente a esses fatores soma-se a capacidade normativa extraordinária do CNJ, a qual é objeto de disputa recorrente, sem embargo, pensa-se que, nesse momento, apresenta-se com confortável estabilidade.

Apresenta-se, a seguir, um resumo chave desse histórico de constituição dos limites do Conselho realizado por Graeff e Barreto (2023, p. 175-176):

[...] Além da já comentada ADI 3.367/DF, destacam-se duas decisões.

Uma delas é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12/DF, que a AMB apresentou à Resolução no 7/2005 do CNJ, relativa à proibição de nepotismo nos órgãos judiciais. A discussão era em torno da possibilidade de o CNJ exercer poder normativo autônomo e de natureza primária ou somente para complementar leis já estabelecidas. O STF afiançou a constitucionalidade do poder normativo das resoluções do CNJ no âmbito de sua competência, o que favorece a sua atividade e neutraliza as pretensões de bloqueá-lo. Inicialmente, fez isso em 2006, em análise de medida cautelar; repetiu-o em 2008, no julgamento do mérito.

[...]

A outra ocorreu no âmbito da ADI 4.638/DF (Brasil, 2012), [...] Ela contestava a Resolução no 135 do CNJ, sob a alegação de que a possibilidade de processar administrativamente magistrados era subsidiária às corregedorias estaduais, de modo que o CNJ só poderia agir depois dos tribunais, jamais

antes ou concomitantemente. Se a Resolução no 135 fosse considerada inconstitucional, o escopo de atuação do Conselho seria drasticamente reduzido.

Na questão principal, o entendimento do STF foi definido por maioria mínima e indicou que as competências disciplinares do CNJ e dos tribunais eram concorrentes, o que lhe tornava possível a atuação, ainda que as corregedorias não o tivessem feito. Não por acaso, Silveira (2016, p. 16) chamou essa decisão de segunda certidão de nascimento do CNJ. [...]

Em benefício do debate, remonta-se aqui, por um lado, a exposição de Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p. 5), cuidando da relação de efetividade do CNJ com seu poder regulamentador (e no contexto daqueles autores, tratando focalmente no aspecto de controle disciplinar):

Apesar de essas competências disciplinares estarem expressas na Constituição Federal, outra atribuição constitucional foi fator determinante para que o CNJ pudesse atuar com efetividade no controle disciplinar da magistratura: expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

Em contraste, posiciona-se a crítica de Pedersoli (2011, p. 106), julgando indevida e irregular a atuação do CNJ, naquele período de 2011, mas sua crítica seria aplicável ainda hoje, uma vez que o modo de ação não alterou consideravelmente. Seu ponto remonta a um poder regulamentador amparado em princípios amplos e, ao ver daquela autora, ocorre uma verdadeira usurpação da competência legislativa:

Usurpando as competências do Poder Legislativo, ao inovar no ordenamento nacional, indevidamente extraíndo de princípios abertos, vedações não previstas em lei ou reconhecidas pela jurisprudência (SAMPAIO, 2007), o CNJ fragiliza o ordenamento brasileiro.

Percebe-se que, em outro momento desta revisão de literatura, observou-se a atuação do CNJ e sua ação regulamentadora como capaz de controlar e estabilizar e conduzir o Poder Judiciário ao caminho da melhoria. A autora acima citada já observa uma fragilização do ordenamento brasileiro. Não são posições que necessariamente se excluem. A autora não faz uma análise sobre se os resultados dessa *usurpação* são, em última análise, benfazejos ou disruptivos com a evolução do Judiciário.

Mas, sim, ataca a questão técnica do excesso de capacidade regulamentadora alçada e uma capacidade normativa equipara a legislação complementar - como o recorrente papel de retificar a LOMAN (BRASIL, 1979) ou promover sua recepção no regime constitucional atual pela sua reescrita por meio de julgamento e resoluções. Não se cuida aqui de aderir ou repelir o pensamento da autora, mas alinha-se ao papel crítico de que existem fronteiras, reais ou imaginárias, reservadas à competência legislativa que, constantemente, o CNJ atravessa com desenvoltura e intenção, e, dessa forma, constrói sua própria história institucional (GRAEFF; BARRETO, 2023, p. 194-195):

O artigo apresentou uma revisão da literatura sobre o CNJ e demonstrou existirem duas faces na construção institucional do Conselho. Uma, a construção exógena, consubstancia-se na forma como o relacionamento do CNJ com outras instituições vai definindo os limites e as diretrizes para a sua atuação. [...] A segunda, a construção endógena, refere-se ao relacionamento e aos conflitos internos entre os agentes pertencentes ao órgão.

E em que se trata de construção endógena e exógena, um marco de especial relevância na constituição do papel controlador do CNJ se relaciona com sua capacidade normativa primária. Se Pedersoli escreveu, em 2011, (PEDERSOLI, 2011) em meio a um clima de discussão sobre os limites regulamentares do CNJ, o STF enterrou (embora nunca se possa dizer que seja de forma final) a discussão ao inscrever a capacidade regulamentar do CNJ em nível equiparado às leis ordinárias (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2018, p. 7):

Cumprir destacar que as Resoluções do CNJ foram consideradas, na ADC nº 12, atos normativos primários pelo STF, razão pela qual sua constitucionalidade pode ser questionada direta e abstratamente na Suprema Corte.

E nessa capacidade normativa primária, como se antecipou há pouco, na atuação regulamentar o CNJ, não raramente, opõe suas resoluções ao próprio texto da LOMAN (BRASIL, 1979), em um jogo entre sua recepção parcial pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Evidencia-se esse conflito em situação na qual há regramentos diametralmente opostos, como resultado lógico não apenas do papel do CNJ, mas dos próprios princípios introduzidos pela Constituição Cidadã (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 106-109):

Observando os preceitos constitucionais, em especial o princípio da publicidade, a Resolução CNJ nº 135/2011 estabeleceu, em seu artigo 20, que o julgamento do PAD deve ser realizado em sessão pública.

A LOMAN tem orientação completamente oposta na medida em que determina sessão secreta nos julgamentos dos procedimentos de instauração como do próprio PAD, como podemos verificar dos seguintes dispositivos:

[...]

Assim, o julgamento deve ser público e os julgadores deverão ter acesso integral aos autos do PAD.

E quando não está a redefinir as matérias já previstas na LOMAN (BRASIL, 1979), exerce também sua competência regulamentar internalizando para a magistratura a aplicação de regramentos que lhe são alheios, como o do regime jurídico dos servidores públicos federais (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 123-124):

Para esses casos, a Resolução CNJ nº 135/2011 não previu prazos específicos para cada pena. Diante disso, o Conselho adotou, de forma subsidiária, as regras presentes na Lei nº 8.112/90, conforme muito bem explicado no voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no PAD nº 0005696-90.2013.2.00.0000:

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispendo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional tem adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res. 135/2011, as regras constantes na Lei 8.112/90, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse Sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Carmen Lúcia,

Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012). (Grifo no original) ”

Compreendem-se, contudo, alguns limites significativos à atuação do CNJ e isso não desvincula à questão do controle do campo pela ascendência da cúpula. Nisso, não cumpre ao Conselho e sua Corregedoria o controle administrativo e disciplinar sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 10):

Consequentemente, como o CNJ não tem competência sobre o STF e seus ministros, também não tem competência disciplinar em face dos integrantes da Suprema Corte que compõem o TSE.

Assim, podemos concluir que, excetuados os ministros do STF, aplica-se a Resolução CNJ nº 135/2011 para todos os magistrados do país.

Consequentemente, não se aplicam aqueles poderes-deveres-competências ao Tribunal Superior Eleitoral, de forma geral, por sua Presidência ser exercida por ministro do STF, assim como se evade do controle disciplinar a atuação dos outros ministros do Supremo que possuem assento no TSE. Em que pese a observância de eventuais trabalhos de coordenação e governança afetarem o TSE, nesta pesquisa não se identificou casos concreto de ação disciplinar em relação a atos de membros do TSE que não sejam ministros do STF.

Outro limite da atuação disciplinar se dá em relação à aplicação de pena à magistratura de 2º grau e superior, ou seja, aos desembargadores e ministros, por restrição criada pela LOMAN (BRASIL, 1979) e, nesse caso, aceita e perpetuada pelo CNJ, da aplicação de penas de advertência e censura (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 20):

Por fim, cabe esclarecer que a pena de advertência (bem como a de censura) somente é cabível aos magistrados de primeiro grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 42, parágrafo único, da LOMAN. Assim, desembargadores e ministros não podem ser punidos com a pena de advertência.

Registra-se que aqueles autores argumentam que essa restrição não é uma proteção em relação aos graus superiores. Advogam que essa distinção se dá em virtude de atos que, na magistratura de 1º grau, seriam punidos com sanções mais brandas, já se transformam em mais graves a desembargadores e ministros. No capítulo da análise das RDs, embora não seja possível concluir integralmente por essa premissa, observa-se que, estatisticamente, desembargadores passam mais incisivamente pela atuação disciplinar da Corregedoria. Mas se considera prejudicada a capacidade de testar aquela tese, pois haveria de se alçar a verificação à constatação de atos mais e menos graves de desembargadores e magistrados de 1º grau e comparar as punições decorrentes.

Ainda sobre as restrições do poder disciplinar, não há de se olvidar a ação do tempo no direito, o qual afeta a capacidade de atuação do CNJ, em seu efeito garantidor de segurança jurídica, por meio do instituto da prescrição. O marco inicial para sua contagem se relaciona, como consagrado no direito administrativo, com o conhecimento do fato gerador do potencial punitivo (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 118-119):

A Administração Judiciária, ao tomar conhecimento de fatos que podem configurar falta funcional de magistrado, tem o poder-dever de promover a apuração imediata.

Essa apuração, no entanto, não poderá ser feita por período indeterminado, uma vez que a Resolução CNJ nº 135/2011 estabelece, no seu artigo 24, que o “prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato.

Assim, quando “qualquer autoridade investida de poder decisório na estrutura administrativa tiver conhecimento dos fatos, o prazo prescricional de cinco anos se iniciará, conforme precedentes: [...]

E esse marco que corre a partir do conhecimento do fato somente é interrompido pela instauração do PAD e, apenas uma vez, pelo prazo de 140 dias, prazo limite para as diligências e resultado do procedimento disciplinar. Como ensinam Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p. 121-122), a capacidade de prorrogação do procedimento não gera nova interrupção do prazo prescricional:

A Resolução CNJ nº 135/2011, previu que o prazo prescricional somente será interrompido com a decisão de instauração do PAD.
O prazo recomeçará a correr exatamente após o fim dos 140 dias de conclusão do PAD. Cumpre ressaltar que a prorrogação do prazo de conclusão, apesar de possível e prevista, não interromperá o prazo da prescrição.”

Do mesmo modo, aqueles autores também ressaltam que a interrupção prescricional apenas se vincula à instauração de PAD. Então, no caso da instauração de uma reclamação disciplinar, não há que se falar em interrupção da prescrição (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 123):

Dessa forma, o prazo prescricional é **interrompido apenas com a devida instauração do PAD**, de modo que o início de qualquer outro procedimento de caráter disciplinar não tem o condão de causar a interrupção da prescrição.

Ressalta-se, contudo, que o julgamento de RDs tem por resultado ou o arquivamento do feito ou a instauração de PAD (sem prejuízo da possibilidade da assinatura de TAC, mas que não é resultado de julgamento, mas de alternativa facultada à Corregedoria, preenchidos os requisitos pelo sujeito da ação disciplinar), o que viria a interromper a prescrição. No entanto, em seu processamento é relevante manter-se atenção ao tempo para não incorrer no prejuízo do objeto disciplinar.

Por fim, relativo ao limite temporal decorrente da prescrição, destaca-se a peculiaridade das condutas que estejam tipificadas penalmente, pelo que seu prazo de 5 anos é automaticamente substituído pelo prazo prescricional do respectivo tipo penal, como ensinam Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p. 124):

Os prazos anteriormente explicados não serão utilizados nas hipóteses em que o ilícito administrativo também configurar tipo penal. Com efeito, deverá ser aplicado o prazo prescricional do Código Penal.

E expandem a questão, por meio de decisão do STF (STF, 2015) em que, para aplicação deste prazo prescricional penal, não se exige que esteja deflagrado o processo penal em paralelo (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 126):

Por fim, destacamos o entendimento do STF de que, para utilização do prazo prescricional penal no PAD, a respectiva ação penal não precisará estar instaurada:

Ementa: [...] 1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, §2º, da Lei n 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. [...]

Ainda em termos dos limites da atuação, uma prática por vezes avançada por magistrados de longo tempo de carreira e que sejam alvo de ação disciplinar, é o da aposentação voluntária, buscando-se atrair o prejuízo da ação disciplinar. E embora essa prática ainda seja realizada, inclusive, buscando garantir sua efetividade por ações judiciais, já há pacificação quanto à capacidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar e da apreciação do pedido de aposentadoria, apenas após sua finalização (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 131):

No curso da tramitação do PAD, pode acontecer de o magistrado requerer aposentadoria voluntária. No entanto, a Resolução CNJ nº 135/2011 assevera que esse requerimento somente será apreciado “após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena”.

Dúvida surgiu nos casos de aposentadoria compulsória ou de magistrados já aposentados antes da instauração do PAD. Seria possível ainda lhes aplicar pena? Segundo o CNJ, sim, pois a natureza jurídica e a consequência das aposentadorias são distintas [...]

Nisso, novamente, distingue-se o efeito do PAD, o qual não ocorre na instauração de RD.

Por outro lado, a questão das nulidades processuais, cuja compreensão afeta igualmente aos dois tipos de procedimento e mesmo outros de natureza disciplinar, como RevDis. E essa compreensão se dá no sentido de que as falhas processuais que poderiam incorrer em sua nulidade por decorrerem de atos nulos em si, apenas devem sortir efeito se comprovado o seu prejuízo. Ou seja, a nulidade não pode ser considerada em um plano abstrato e formalista, como ensinam Ferreira, Murta e Monteiro sobre o conceito de *pas de nullité grief* (2019, p. 143):

As nulidades somente deverão ser declaradas nos procedimentos disciplinares quando a parte que as suscitou comprovar o seu prejuízo na realização de algum ato processual. Essa regra é aplicada em analogia ao artigo 563 do Código de Processo Penal que, incorporando o princípio *pas de nullité grief*, dispõe: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para defesa.

Consideradas as limitações estabelecidas, passa-se a uma breve análise do corpo normativo que ampara a conduta esperada da magistratura, regularmente chamado de deveres da magistratura, tendo por fontes (FERREIRA; MURTA; MONTEIRO, 2019, p. 12):

A Resolução CNJ nº 135/2011 fixou, no §2º do artigo 3º, que os deveres dos magistrados estariam previstos na CF/88, na LOMAN, no artigo 125 do Código de Processo Civil de 1973, no artigo 251 do Código de Processo Penal, no Código de Ética da Magistratura e nas demais leis vigentes.

Essas fontes formais indicarão muito do que se espera da conduta judicial da magistratura. Embora não citado acima, existem princípios que influenciaram e influenciam esses normativos e mesmo a ação da Corregedoria e CNJ que são os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (ONU, 2008). Mas há de se considerar também a imbricação entre a conduta judicial na condução da jurisdição e a boa administração da justiça, conceito talvez mais amplo e que envolve, além dos

deveres na entrega da jurisdição, a própria tarefa administrativa confiada a todo magistrado (DIDIER JR e FERNANDES, 2023, p. 33):

A boa administração da justiça [...] é noção que deve ser compreendida em seu sentido judicial, relativo à condução dos processos com observância das regras legais e em tempo razoável para o oferecimento de uma solução compatível com o Direito, e, também, em seu sentido administrativo, alusivo à gestão dos recursos de que dispõe o Judiciário para o desempenho das suas funções, o que pode ser traduzida pela ideia de qualidade da justiça ou qualidade dos processos judiciais. O importante é perceber que essas duas perspectivas se interpenetram e são indissociáveis.

Como já discutido e nisso se relaciona fortemente a atuação do CNJ e seu órgão correccional. A estrutura administrativa afeta, ainda que indiretamente, o serviço da prestação jurisdicional pela magistratura. Isso envolve não apenas o magistrado que despacha e decide nos autos, mas o magistrado que organiza a vara, define metas, distribui competências, designa audiências, atende a advogados, trabalha presencial ou remotamente, entre diversos outros aspectos, como o magistrado que possui uma vida particular e se manifesta em redes sociais o que, por um lado, pode ser sua vida particular e doméstica, mas, por vezes, interpenetra essa esfera em situação de violação dos deveres funcionais.

Retoma-se, então, os Princípios de Bangalore (ONU, 2008). Estes são resultado de um trabalho entre 2000 e 2002 pelo Grupo de Integridade Judicial, junto à Organização das Nações Unidas (ONU), propondo um código de conduta em princípios de valor global e apoiado em documentos das diversas nações e sobremaneira na Declaração Universal de Direitos Humanos, como se quer (ONU, 2008, p. 7):

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU.

Esses princípios são considerados implicitamente em muito do trabalho do CNJ, mas de forma explícita os valores surgem na Resolução CNJ n. 305/2019, seja nos “considerando” no normativo, mas também em seu art. 2º (CNJ, 2019):

Art. 2º O uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos **Princípios de Bangalore de Conduta Judicial** e o disposto nesta Resolução. [Grifo nosso]

E quais valores? São seis: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. Destes, a independência, a imparcialidade, a integridade, a idoneidade e a igualdade podem ser fundidas para o efeito desejado de que a ação da função jurisdicional não pode ser alijada por interesses de um lado, de forma desequilibrada. O magistrado não pode estar comprometido ao assumir o papel de responsável pela jurisdição. Deve oferecer tratamento isonômico às partes e à sociedade. A competência e diligência, que é um princípio-valor apenas, diferencia-se dos demais por se tratar menos da conduta

enquanto responsável por dizer o direito (jurisdição) e mais da conduta administrativa, ou seja, ser célere, ser competente, ser organizado.

É claro que a simplificação acima é apenas didática e cada valor é destacado de forma analítica, assim, a independência não significa apenas uma questão de imparcialidade em relação às partes, mas também envolve o aspecto de independência em relação ao governo e às forças externas da sociedade. Contudo, para efeitos deste trabalho e das decisões que serão analisadas, essa distinção é menos relevante, uma vez que toda influência, seja das partes diretamente envolvidas, seja de forças externas da sociedade, ferem, de uma forma ou outra, o dever da imparcialidade. E, nessa razão, aqui se congregam todos esses valores na **imparcialidade**, como observa Magalhães (2017, p. 355):

A independência é, portanto, garantia da imparcialidade do juiz. A despeito de serem prerrogativas dos membros do Judiciário, são precipuamente destinadas à sociedade, assegurando às partes que aquele magistrado que não foi escolhido por elas, mas sim imposto pelo Estado, atuará de forma independente e imparcial, assim como realizará um julgamento justo, objetivo e equilibrado, de tal sorte que a decisão judicial proferida estará devidamente legitimada e, dessa forma, deverá ser respeitada e obedecida (ROCHA, 1995, p. 49-50).

Mas não é também a sua simplificação, pelo oposto, essa agregação é para demonstrar a complexidade do que é cobrado da magistratura em volta deste valor maior, como bem esclarecem Didier e Fernandez (2023, p. 212-213):

Tradicionalmente, o estudo sobre a imparcialidade judicial costuma se limitar ao exame das hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPC (arts. 144 e 145).

Essa abordagem, além de claramente insuficiente para o oferecimento de respostas a uma realidade complexa, está em descompasso com o avanço das discussões a respeito da imparcialidade ao redor do mundo.

As Resoluções n. 60/2008 e n. 305/2019, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o Código Ibero-Americano de Ética Judicial estabelecem as balizas para a abordagem da imparcialidade na atualidade. Ao lado dessas fontes devem figurar também as Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration, da IBA. Isso porque a ausência, no âmbito da arbitragem, das prerrogativas asseguradas à magistratura acabou levando ao desenvolvimento, como meio para garantia de sua credibilidade, de um rigoroso controle de imparcialidade. As Guidelines mencionadas reúnem boas práticas que podem colaborar para o avanço dos estudos a respeito do tema. Compreender esse conjunto de fontes não é apenas aconselhável; é indispensável para a construção de uma dogmática adequada acerca do dever geral de imparcialidade.

Percebe-se que não basta apenas a análise e afastamento das hipóteses de suspeição e impedimento. O magistrado, ainda que não possuindo relações prévias e pessoais que presumam como indevida a sua atuação em um dado contexto, deve-se pautar pela imparcialidade enquanto valor norteador da conduta e que não possui rol exaustivo de deveres a ela atrelados (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2023, p. 213-214):

A primeira premissa necessária para a construção dogmática do dever geral de imparcialidade é a percepção do caráter exemplificativo dos róis contidos nos arts. 144 e 145 do CPC, que devem ser compreendidos como diretrizes de controle da imparcialidade judicial, não como um elenco exaustivo de causas de seu comprometimento.

Interessante o debate trazido por Oliveira e Rosalen sobre a ação disciplinar em relação à imparcialidade atrelada à limitação do CNJ de não atuar em questões jurisdicionais e sua competência administrativo-disciplinar não servir, em hipótese, como um recurso administrativo com efeito jurisdicional. Mas aqueles autores promovem a crítica pelo imbricamento do dever da imparcialidade e seu controle disciplinar e seu efeito jurisdicional e a limitação da esfera disciplinar sobre a jurisdição, limita a efetividade da disciplinar em si (OLIVEIRA; ROSALEN, 2022, p. 30):

Se um juiz age com parcialidade [...] o faz no exercício de funções jurisdicionais, então, não há como analisar o descumprimento de um dever funcional sem tomar em conta os atos judiciais praticados, onde se revela a parcialidade.

Ao mesmo tempo em que levantam a crítica, os autores demonstram, em outro trecho, a aceitação desse outro limite da ação do CNJ e da Corregedoria, havendo, então, que se envolver com uma dupla esfera de controle. O controle administrativo disciplinar da conduta judiciária e o controle da jurisdição por sua própria sistemática recursal.

Nisso, há uma decisão paradigmática do Ministro Humberto Martins, em seu tempo como Corregedor Nacional de Justiça, que assinala esse duplo caminho paralelo e separado (MARTINS, 2021, p. 426):

Em verdade, sob o pretexto de suposta conduta irregular do magistrado requerido, percebe-se que a recorrente se vale a presente reclamação para tentar desconstituir decisões contrárias aos seus interesses e alcançar provimento jurisdicional favorável, o que não é admitido na via correccional.

No sentido desses dois caminhos, traz-se questionamento reiterado de Oliveira e Rosalen sobre a confusão entre os atos dos magistrados e os atos jurisdicionais, o que, conseqüentemente, afasta a capacidade de controle administrativo. Discorda-se, porém, daqueles autores, sobre a ação do CNJ restringir-se aos limites da LOMAN (BRASIL, 1979), como afirmam (OLIVEIRA; ROSALEN, 2022, p. 31):

A partir da análise traçada é possível afirmar a existência de uma visão profundamente formalista no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e também do Supremo Tribunal Federal, acerca dos atos dos juízes, sistematicamente caracterizados como atos jurisdicionais. Tal visão retroalimenta a ideia permanente de que todo ato do juiz é um ato jurisdicional e que ato jurisdicional é todo ato praticado por juiz.

A consequência de tal visão, que representa um alargamento ilimitado do conceito de ato jurisdicional, é, em contrapartida, uma redução e limitação significativa das competências constitucionais do CNJ, esvaziando o papel do Conselho no controle dos atos dos juízes e tribunais. Em sentido oposto, no que toca ao controle dos deveres funcionais dos juízes, ocorre movimento inverso, restringindo sobremaneira aqueles que seriam considerados deveres funcionais, limitando-os ao que se encontra na Lei Orgânica da Magistratura

Como se observou, o CNJ amplia esses limites por meio de suas Resoluções (em abstrato e até controláveis pelo STF diretamente) e decisões disciplinares em concreto. Contudo, repisa-se a bifurcação impermeável, até o presente momento, entre o controle jurisdicional, que se dá, exclusivamente, pela via recursal judicial, e o controle disciplinar pela via administrativa e, concorrentemente, entre CNJ e tribunais.

E se existem dois caminhos, aqui, se concentra na via administrativo-disciplinar. E por quais vias se processam o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça? Como explicam Ferreira, Murta e Monteiro (2019, p. 109), existe a via do acompanhamento da disciplina em curso nos tribunais de origem, pela obrigação desses de comunicarem PADs instaurados, arquivados e julgados:

No âmbito dos tribunais, nos mesmos moldes das decisões que instauraram ou não o PAD, é obrigatória a comunicação da Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, sobre o resultado dos julgamentos dos PADs. Isso permitirá ao Corregedor Nacional monitorar as decisões disciplinares dos tribunais e, se for o caso, propor ao Plenário do CNJ a instauração de Revisão Disciplinar. [...]

Além desse acompanhamento, existe o trabalho em que a própria Corregedoria atua por meio de inspeções ordinárias, em que, sem fato prévio que enseje, realiza verificações de eficiência, ou mesmo correções, decorrente de fatos conhecidos e denúncias. Aliás, a provocação pela sociedade é uma forte porta de entrada, ainda que a Corregedoria não se limite ao dever da inércia, por aqui se tratar da função administrativa e não da função jurisdicional. Nisso, esclarece Werner (2019, p. 152-153):

O controle disciplinar da magistratura se dá por iniciativa de qualquer interessado ou do próprio Conselho, e se processa com grande participação do Corregedor Nacional de Justiça, ao qual compete processar e relatar as reclamações e representações efetuadas contra magistrados por meio de procedimentos administrativos próprios, como a Inspeção, a Correição, a Sindicância, a Reclamação Disciplinar ou a Representação por Excesso de Prazo, quando deve colher elementos probatórios que possibilitem a formação de um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) de competência do Conselho. A este cumpre julgar o magistrado envolvido, decidindo pelo arquivamento do PAD ou pela condenação nas sanções disciplinares cabíveis (advertência, censura, remoção compulsória e aposentadoria com vencimentos proporcionais).

[...]

Na maior parte das vezes, o corregedor nacional de justiça simplesmente remete às Corregedorias locais as reclamações e representações recebidas, reservando-se o Conselho a prerrogativa de controlar a decisão do tribunal mediante um procedimento chamado de Revisão Disciplinar.

Ou seja, em que pese a força de cúpula do CNJ e da Corregedoria, um formato relevante de atuação é a delegação da atuação, como se observou na análise da estrutura normativa. Talvez, em decorrência da relação desequilibrada entre o tamanho da Corregedoria e do Poder Judiciário e o quantitativo de membros a serem supervisionados, assim como o fato do CNJ possuir uma estrutura concentrada em Brasília, não possuindo, como o TCU (em outra esfera), de sedes pelo Brasil.

Registram-se os seguintes dados sobre a atuação disciplinar da Corregedoria, conforme Relatório de Gestão de 2024 (CNJ, 2024, p. 5):

DISCIPLINAR

[...] a fiscalização [...] continua sendo a face mais visível e conhecida da Corregedoria Nacional de Justiça. Nos 24 meses desta gestão, o órgão recebeu 19.291 processos, o que corresponde a uma média de 804 processos por mês e representa 84,17% do total de processos recebidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no mesmo período, que foi de 22.919 processos. Durante este período, foram proferidas 18.174 decisões monocráticas, 4.414 despachos e 490 votos como relator, resultando na baixa de 19.398 processos.

Ainda, sobre a ação da equipe afeta aos temas disciplinares – aqui, discriminada de equipes específicas, como a de inspeção e correição (CNJ, 2024, p. 21):

Equipe Disciplinar

A função primária da equipe Disciplinar é realizar a triagem e distribuição dos processos que envolvem reclamações disciplinares. [...] Além disso, a equipe mantém um acompanhamento constante dos processos, garantindo a qualidade das minutas, a rápida análise de recursos administrativos e o arquivamento eficaz dos casos concluídos ou daqueles que não apresentam indícios de desvio funcional, justificando um arquivamento sumário.

Como forma de otimizar os trabalhos, foram mantidas as delegações à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF) e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de termos de cooperação técnica, da apuração inicial dos casos disciplinares relacionados aos membros dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, a delegação não se dá apenas pela forma implícita de se acompanhar os procedimentos disciplinares e avocando-os ou revisando-os conforme o caso, mas pela delegação concreta para averiguação pela corregedoria local ou pela delegação em abstrato para as corregedorias análogas existentes e vinculadas a outros órgãos superiores, como a Corregedoria-Geral da Justiça Federal ou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

E a reclamação disciplinar? Tema deste trabalho, mas para compreendê-la, foi necessário compreender todo esse contexto de controle, normatização e atuação da corregedoria, seja em procedimentos originários, sejam aqueles pela avocação e revisão de processos em acompanhamento. Esclarece Sampaio (2007, p. 298):

A reclamação disciplinar pode ser proposta contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados. [...]

Recebida a reclamação, o Ministro-Corregedor instaurará a sindicância para apuração das irregularidades denunciadas, a menos que o fato narrado não configure infração disciplinar ou ilícito penal, ou estiver prescrito, hipótese em que será arquivada, cientificando-se o reclamante.

O Ministro-Corregedor ou sindicante por ele regularmente designado, conselheiro ou magistrado requisitado, determinará a oitiva do investigado, que terá o prazo de 15 dias para apresentar, querendo, as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as primeiras provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação. Finda a instrução, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Ministro-Corregedor propor ao Plenário do Conselho o arquivamento, a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão, ou a instauração de processo disciplinar.

[...]

O procedimento da reclamação contra magistrado obedecerá, no que couber, ao disposto no Estatuto da Magistratura, assim, como são aplicáveis à instrução das sindicâncias para a apuração de infrações cometidas por servidores do Conselho ou do Poder Judiciário as disposições relativas a processos disciplinares previstas na legislação federal ou estadual pertinente à hipótese.

Esse resumo de Sampaio permite lembrar a análise da estrutura normativa, a diferenciação da reclamação disciplinar e seu processamento, com a chamada defesa prévia, caso não ocorra o arquivamento de plano. Em regra, cada RD tem um reclamado, mas é possível que sejam constituídos diversos, especialmente por sua natureza de sindicância investigatória (embora formalmente se difira daquela).

Feitas essas considerações, avança-se para a parte de análise quantitativa e qualitativa das RDs.

4. Análise das Reclamações Disciplinares

a. Análise Quantitativa

i. Tribunais afetados

No recorte analisado, verificou-se RDs julgadas apenas em relação a magistrados subordinados a Tribunais de Justiça Estadual, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Em busca ampliada no Infojuris (extrapolando o recorte temporal), identificou-se apenas a RD 0000557-16.2020.2.00.0000 (CNJ, 2022) relacionada à magistratura eleitoral, iniciada em 2020 e julgada em maio de 2022 (portanto, fora do escopo temporal desta pesquisa), relacionando-se a juíza de direito (juíza estadual) em exercício da função eleitoral, o que é o caso da magistratura. Em mesmo sentido, em pesquisa ampliada, não foram identificadas RDs relacionadas à justiça militar.

ii. Análise dos dados

Nesta seção da pesquisa, pretende-se agrupar os dados e efetuar análises, embora se busque atuar com prudência em evitar adiantar correlações que não podem ser traçadas apenas com a identificação de uma distribuição simples estatística. Em verdade, busca-se aqui mais evidenciar a distribuição dos processos conforme algumas categorias para melhor compreender a amostra em mão do que para estabelecer alguma conclusão de pronto.

Sobre a distribuição quantitativa conforme o Tribunal, apurou-se, em retorno ao recorte estrito:

RAMO	TRIBUNAL	PORTE ⁴	QTDE
Federal	TRF1	-	9
	TRF2	-	1
	TRF4	-	3
	TRF6	-	1
SUBTOTAL			14
Trabalho	TRT5	Médio	1
	TRT7	Médio	1
	TRT9	Médio	1
	TRT15	Grande	3

⁴ Informação extraída do relatório do Justiça em Número (CNJ, 2024, p. 57-62)

	TRT17	Médio	1
	SUBTOTAL		7
Estadual	TJAL	Pequeno	3
	TJAM	Pequeno	4
	TJAP	Pequeno	1
	TJBA	Grande	3
	TJCE	Médio	2
	TJDFT	Médio	2
	TJGO	Médio	1
	TJMA	Médio	1
	TJMG	Grande	8
	TJMS	Pequeno	1
	TJMT	Médio	2
	TJPA	Médio	1
	TJPB	Pequeno	1
	TJPI	Pequeno	1
	TJRJ	Grande	3
	TJRR	Pequeno	1
	TJRS	Grande	1
	TJSP	Grande	8
	TJTO	Pequeno	1
	SUBTOTAL		45
	TOTAL		66

TRF1, TJMG e TJSP apresentaram maior quantidade de RDs julgadas no período, o que não surpreende considerando que o TRF1 é a Região que agrega maior quantidade de estados da Justiça Federal (13, após a segregação de MG por meio da criação do TRF6) e que o TJMG e TJSP são tribunais de grande porte, com grande capilaridade e concentração de magistrados.

Observa-se que a maior concentração se deu na Justiça Estadual, com 45 das 66 decisões, ou seja, 68,18% do total, em que pese os 3 ramos representados possuírem presença em todos os estados. Indica-se que, como já exposto, existe delegação da Corregedoria do CNJ às Corregedorias do CJF e CSJT para atuarem no campo disciplinar dos respectivos ramos, além de suas próprias competências disciplinares concorrentes. O que, pelo menos em parte, elucida a maior concentração de processos afetos à magistratura estadual.

Esse enfoque privilegiado da Corregedoria Nacional de Justiça na Justiça Estadual é verificável, inclusive, na rotina já consolidada de inspeção em todos os Tribunais de Justiça Estadual a cada nova gestão/biênio, enquanto os demais ramos apenas são objeto de inspeção ou correção de forma extraordinária e pontual.

Sobre a distribuição conforme o grau do magistrado, classificou-se os processos como afetando magistrados de 1º grau, 2º grau ou ambos, uma vez que em uma RD pode haver multiplicidade de reclamados, embora não seja comum (apenas 10 das 66 decisões possuem mais de um reclamado em uma única RD):

Grau	Qtde
1º Grau	43
2º Grau	20
Ambos	3
Total	66

65,15% das decisões versam apenas sobre magistrados de 1º Grau, enquanto apenas 30,30% versam sobre os de 2º Grau. Contudo, considerando que o quantitativo de magistrados de 1º Grau é, significativamente, maior que a de 2º Grau, esse dado, em verdade, parece indicar que existe de fato um maior foco disciplinar sobre a magistratura de 2º Grau.

Como observou-se, da literatura e da prática processual disciplinar, existe a possibilidade de a Corregedoria Nacional delegar procedimentos disciplinares e acompanhamento às corregedorias locais. Mas cumpre dizer que, tratando-se de RDs, a iniciativa não é privativa da Corregedoria Nacional, ainda que sejam de relatoria obrigatória da Corregedora ou do Corregedor Nacional.

Nisso, o CNJ ou a Corregedoria figuram como Requerente das RDs em 26 das decisões analisadas. 12 de 1º Grau, 13 de 2º Grau e 1 contemplando ambos os Graus. Expressivo dizer que 65% das RDs em relação ao 2º Grau foram originados pelo CNJ/Corregedoria, enquanto apenas 27,90% das de 1º Grau, mesma proporção envolvendo decisões que tratam de ambos os graus. Deve-se discriminar que das 26 RDs indicadas aqui, apenas 1 teve como requerente o CNJ - RD 0007593-41.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), o que leva a crer que essa tendência é uma tendência da Corregedoria.

Interessante constatar que as 3 decisões envolvendo os 2 Graus simultaneamente possuem como requerente não apenas partes ordinárias dos processos. Um processo, como dito anteriormente, tem por requerente a Corregedoria Nacional de Justiça; um possui o Ministro Rogério Schietti Cruz por provocador; e o terceiro possui por requerentes diversos políticos, como Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Luzianne Lins, Natália Bonavides, Reginete Bispo e Ana Cristina Pimentel. A evidência numérica de que RDs envolvendo, simultaneamente, o 1º e 2º Grau não são recorrentes se reforça ao identificar a excepcionalidade desses processos pelo tipo de requerente. Nota-se que o processo instaurado pela Corregedoria, também o foi por provocação do Ministro Rogério Schietti Cruz, não sendo possível verificar no Infojuris a razão de que, em um processo, o Ministro figura como requerente e no outro não, em que pese, em ambos os casos, haver a narrativa de decorrerem de provocação do Eminentíssimo Ministro.

Em relação à consequência decorrente da RD computa-se o que segue, já discriminando a distribuição conforme o Grau:

Resultado da RD	Qtde	Qtde 1º Grau	Qtde 2º Grau	Ambos
Arquivamento	33	26	6	1
Abertura de PAD	31	16	13	2
Cautelar	3	2	1	0

Sem realizar juízo de valor, arquivamento ou instauração de PADs são resultados terminativos da RDs e representam resultados úteis, uma vez que não se pode privilegiar um ou outro resultado em abstrato. Melhor explicando, em que pese uma possível percepção social de que uma Corregedoria mais efetiva decide pela punição ou apresentar resultado mais graves aos magistrados, a aplicação da

disciplina em casos dignos de arquivamento é tão indesejável quanto o arquivamento de casos que merecem prosseguimento.

Dito isso, o resultado novamente enfatiza uma atividade mais intensa em relação ao 2º Grau, e das 20 decisões afetas exclusivamente ao 2º Grau, 13 importaram em instauração de PAD, representando 68,42% das decisões, ignorando-se a cautelar. No 1º Grau, esse percentual foi de 37,20%.

Por fim, **em relação aos processos cujo Requerente é a Corregedoria ou o CNJ (20 decisões ao todo), todos levaram à instauração de PAD**, valendo-se mencionar que, em relação à RD 0005247-54.2021.2.00.0000 (CNJ, 2022) que tratou de ambos os Graus, a decisão levou ao arquivamento em relação ao magistrado de 1º Grau e instauração de PAD em relação ao desembargador. Inclusive, indica-se que para efeitos das contas anteriores, esse processo se registrou apenas como abertura de PAD, considerando-se resultado arquivamento apenas para arquivamento total.

Não foi escopo da presente pesquisa considerar se os PADs decorrentes levaram à aplicação de penalidade ou mesmo qual a penalidade aplicada.

Em relação à análise de tendência de resultado das RDs no tempo, verifica-se:

Ano da Decisão	Resultado	Qtde
2022	Arquivamento	7
	PAD	8
2023	Arquivamento	25
	PAD	16
2024	Arquivamento	1
	PAD	7

Resultado não surpreende, uma vez que na amostra, 2022 contempla apenas 4 meses (setembro a dezembro) e, 2024, apenas 6 meses (janeiro a junho). Somando-se 2022 e 2024 seriam 10 meses com 8 arquivamentos (menos de 1/3 de 2023) e 15 instaurações de PAD (quase o mesmo número de 2023). Não se especula aqui sobre a causa dessas variações, que podem ser atribuídas à mera situação fática dos autos no decurso do tempo ou se relacionar a uma curva de aprendizado das equipes que assumem a instrução, assessoria e decisão no âmbito da Corregedoria, se olvidar que as decisões analisadas envolvem a pauta e manifestação do Plenário do CNJ, ou seja, a quantidade e o tipo de resultado não dependem, exclusivamente, da Corregedoria.

Uma pergunta parte disto: quantas decisões do Pleno divergiram do resultado solicitado pelo Ministro Corregedor, enquanto Relator da RD? Verifica-se que apenas em duas decisões o Relator opinou pela abertura de PAD e o Pleno determinou arquivamento, uma decisão para cada Grau. Em nenhum caso em que o Relator votou pelo arquivamento, houve a instauração de PAD. Considerando a capacidade de decidir monocraticamente pelo arquivamento, somente entrariam na amostra analisada os casos cujo arquivamento foi fruto de recurso administrativo ou embargo de declaração. Em todos os casos, o arquivamento foi mantido triplamente (decisão monocrática do Corregedor pelo arquivamento, seguido de voto de Conselheiro Relator em recurso, também pelo arquivamento, com subsequente anuência do pleno, seja por unanimidade ou por maioria).

b. Análise Qualitativa

Nesse segmento, adentra-se a análise qualitativa e na pertinência temática e material das reclamações disciplinares. Intenta-se um cruzamento daquilo que apresenta repetição, mas também se tratará de alguns processos singulares que sejam críticos.

Em síntese, dos pedidos feitos pelo Corregedor Nacional de Justiça, 95,38% dos pedidos foram considerados procedentes. Apenas 1,54% foram parcialmente providos ou improcedentes. Nesse percentual, foram considerados todos os procedimentos, ainda que se refiram a mesmo processo, assim incluídas as reclamações disciplinares, os recursos administrativos e os embargos de declaração.

A maioria das decisões envolve a instauração de processos administrativos disciplinares, muitas vezes aprovando a portaria de instauração. Algumas decisões incluem afastamento cautelar de funções.

Uma questão recorrente verificada se relaciona à **manifestação política e em redes sociais**. São 10 processos tratando sobre essas questões, destes, apenas um conta com decisão pela improcedência.

O caso de improcedência apontado acima se refere à Reclamação Disciplinar nº 0007872-27.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), em que foi entendido que o compartilhamento de uma única mensagem de cunho político-partidário de terceiros, de alcance restrito e temporária, que resultou em retenção dos perfis pessoais da processada nas redes sociais, foi conduta suficiente para atingir a finalidade da atuação disciplinar do Estado.

Para melhor compreensão, segue a ementa da Reclamação Disciplinar nº 0007872-27.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESEMBARGADORA FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ 305/2019. PROVIMENTO 135/2022 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. USODE REDES SOCIAIS. MENSAGEM DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. COMPARTILHAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE CONDOTA NÃO ADERENTE ÀS NORMAS REGULAMENTARES PRESCRITAS. PUBLICAÇÃO TEMPORÁRIA. MANIFESTAÇÃO EM ÂMBITO RESTRITO E DE ALCANCE LIMITADO. BAIXO GRAU DE LESIVIDADE. IMPACTO SOCIAL REDUZIDO. CONDOTA ÚNICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. RETENÇÃO CAUTELAR DOS PERFIS DA PROCESSADA. AJUSTAMENTO ESPONTÂNEO DA CONDOTA APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA APURAÇÃO PRELIMINAR. FINALIDADE DA ATUAÇÃO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DOS CARACTERES REPRESSIVO E PEDAGÓGICO. SITUAÇÕES SIMILARES COM REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. DISTINÇÃO EM ALCANCE, REPERCUSSÃO, GRAVIDADE E LESIVIDADE. PRECEDENTES. PECULIARES CIRCUNSTÂNCIAS E CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DE ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A magistratura deve se abster de promover manifestações públicas de apreço ou de desapreço a candidatos, lideranças e agremiações políticas ou que denotem o exercício de atividade político-partidária, de modo a preservar a confiabilidade e credibilidade do Poder Judiciário e sua independência e imparcialidade perante os jurisdicionados.
2. Para a verificação do dano causado por postagem de cunho político-partidário ao bem jurídico tutelado pelas normas que determinam a abstenção de condutas tais, devem ser tomados em consideração fatores como quantidade e da gravidade da postagem, a natureza do canal escolhido, a extensão da visibilidade da imagem compartilhada, o impacto eventualmente produzido e o dano efetivamente causado.

3. No caso dos autos, a imputação de compartilhamento de uma única mensagem produzida por terceiros em publicação temporária, de alcance restrito e que ensejou a retenção dos perfis pessoais da processada nas redes sociais revelou-se como conduta de ínfima lesividade. O espontâneo ajustamento da conduta da processada em redes sociais e a ausência de reiteração da prática, por outro lado, indicam o atingimento antecipado das finalidades da atuação disciplinar do Estado.

4. **"Mostra-se desarrazoado proceder à instauração de PAD** com vistas a apurar fatos os quais, ainda que formalmente típicos, são, sob o aspecto material, inexpressivos e incapazes de ocasionar dano efetivo ao erário ou à coletividade" (RD 6526-75.2021, Cons. Richard Pae Kim, j. 12 set.2022). Improcedência da Reclamação Disciplinar e determinação de arquivamento dos autos. [Grifo Nosso]

Em todos os demais casos, denúncias relacionadas à política e a redes sociais resultaram em decisão-voto do Corregedor pelo procedimento do pedido com a consequente abertura de processo administrativo disciplinar por decisão do Plenário do CNJ.

Um dos processos de repercussão com ampla divulgação na mídia, envolvendo questões relacionadas a manifestações públicas em redes sociais e assuntos relativos a políticas, é a Reclamação Disciplinar nº 0006242-33.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023). A referida RD resultou na abertura de procedimento administrativo disciplinar com afastamento cautelar da magistrada de suas funções, conforme se verifica, a seguir (CNJ, 2023):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO.

1. Fato 1: participação em entrevista na internet na qual a magistrada emite opiniões sobre processos em curso, tece críticas e faz juízos depreciativos sobre decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando que se tratava de "interpretação mirabolante", "algo absolutamente absurdo, grotesco no mundo jurídico" e a sugerir impeachment. Instigação de animosidade entre os poderes da República. Manifestações da reclamada que, em princípio, não se encontram excepcionadas do dever legal e ético contido no art. 36, inciso III, da LOMAN, e art. 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008.

[...]

4. Fato 4: manifestação em publicação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em rede social. Irresignação quanto à forma de condução de processo no Supremo Tribunal Federal, já reconhecida como regular pelo Plenário daquela Corte (ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020). Propósito, em tese, de externar juízo depreciativo sobre decisões proferidas por órgãos de cúpula do Poder Judiciário.

5. Fato 5: participação em congresso com conotação aparentemente política no dia 25.9.2021. Explícito propósito "político-cultural" do congresso em análise. Composição do corpo de expositores – quase todos políticos, candidatos ou pessoas estreitamente vinculadas a um grupo político específico. Violação, em tese, de deveres funcionais inerentes à magistratura. Vedação à participação em atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, inciso III, CF/1988; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008).

[...]

8. Afastamento cautelar da magistrada (art. 29 da LOMAN e art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011): prática de atos incompatíveis com o exercício da jurisdição.

9. Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar – PAD, com afastamento cautelar do cargo.

Naquele caso, foram indicados 7 fatos ensejadores da ação disciplinares, envolvendo atos da magistrada em redes sociais, sobremaneira de natureza político-partidária, conexa a um grupo político em específico. Mas, somando-se a isso, fatos relacionados à linguagem da magistrada e opiniões sobre a legislação eleitoral. Interessantemente, os fatos foram descritos em conexão com a quantidade de seguidores da magistrada, estabelecendo que a conduta e sua valoração negativa se relacionam não apenas com a postura em abstrato, mas sua relação fática com a audiência e as consequências.

Dos casos observados em que as reclamações disciplinares resultaram em abertura de procedimento administrativo disciplinar, chamaram atenção dois que se relacionam a processos de natureza criminal, pela gravidade apontada, constantes dos processos n. 0006684-62.2023.2.00.0000 (CNJ, 2024) e 0007436-39.2020.2.00.0000 (CNJ, 2023), ambos já mencionados nesta pesquisa.

A situação narrada no Processo n° 0006684-62.2023.2.00.0000 (CNJ, 2024), que resultou na instauração de processo administrativo disciplinar, se baseia em possível conduta do magistrado que afronta os artigos 35, I, da LOMAN e 8°, 12, I, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, devido à conversão em prisão domiciliar de preso de alta periculosidade concedida em plantão judicial sem as cautelas mínimas, em meio à crise de segurança do Estado.

Quanto ao Processo n° 0007436-39.2020.2.00.0000 (CNJ, 2023), a decisão de abertura de processo administrativo disciplinar se baseou em aparente violação de deveres estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura, com a prisão indevida mantida por sete anos de cidadão absolvido e que não fora posto em liberdade.

Dada a gravidade do caso, a seguir, a transcrição da ementa (CNJ, 2023):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR MAGISTRADO. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PRISÃO INDEVIDAMENTE MANTIDA POR 7 (SETE) ANOS. CIDADÃO ABSOLVIDO E QUE NÃO FOI POSTO EM LIBERDADE. OMISSÃO NO DEVER DE COMUNICAR A NECESSIDADE DO CANCELAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. PROCESSO DE CONHECIMENTO ARQUIVADO SEM A DEVIDA CONFERÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO CAUTELAR.

1. Cidadão absolvido em 2013 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), mas que teve o alvará de soltura cumprido apenas em 31/8/2020 e, portanto, 7 (sete) anos depois — tempo de custódia absolutamente indevido — por falha procedimental.

[...]

3. As omissões narradas revelam indícios da prática de infração disciplinar por magistrado, consistente na violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com exatidão as disposições e os atos de ofício, negligenciando o cumprimento dos deveres do cargo, com proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do poder judiciário, afrontando o disposto no art. 35, I e 56, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da não observância das regras de prudência do art. 25 do Código de Ética da Magistratura, que devem nortear a conduta de todos os magistrados.

[...]

7. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da conduta supostamente omissiva de ADILSON FABRÍCIO GOMES FILHO, sem necessidade de afastamento cautelar. [Grifo Nosso]

Observa-se que desse caso, havia um desembargador e uma outra magistrada envolvida, mas na individualização das condutas verificou-se que, em que contribuíram para a demora na soltura, o fizeram na prudência do formalismo dos documentos presentes nos autos, enquanto o outro magistrado dera causa e sua conduta justificara a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Vinculando-se a gravidade em torno não apenas do resultado, mas da conduta administrativo-jurídica implementada.

Por fim, a rigor, percebe-se que em reclamações disciplinares fundadas na atuação jurisdicional regular dos magistrados, em regra, resultam em arquivamento, a exemplo do observado nos Recursos de n. 0000972-91.2023.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0003360-98.2022.2.00.0000 (CNJ, 2022), 0003766-22.2022.2.00.0000 (CNJ, 2022), 0003844-16.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0003912-97.2021.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0003983-65.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0004027-84.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0004033-91.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0004083-83.2023.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0004174-13.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023), 0004709-39.2022.2.00.0000 (CNJ, 2024) e 0006724-78.2022.2.00.0000 (CNJ, 2023).

Em todos os casos, as denúncias que se referiram à atuação jurisdicional, as decisões do Corregedor Nacional de Justiça que determinaram o arquivamento dos autos foram ratificadas pelo Plenário do CNJ, resultando no não provimento dos recursos administrativos interpostos.

5. Considerações Finais

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça em sua competência disciplinar, com foco nas reclamações disciplinares e seus impactos no Poder Judiciário. A análise tomou como referência a recente gestão do Ministro Corregedor Luis Felipe Salomão, abrangendo o período de agosto de 2022 a agosto de 2024.

Conforme se verificou ao longo da pesquisa, o papel do Conselho Nacional de Justiça e, por conseguinte, da Corregedoria Nacional de Justiça, desde a sua criação, se fortaleceu frente ao Poder Judiciário, bem como frente à sociedade, à medida que suas ações se tornaram mais efetivas para a melhoria da prestação jurisdicional, proporcionando maior efetividade e eficiência dos serviços prestados e firmando de forma objetiva o que se espera da Magistratura, enquanto autoridades no exercício da atividade judicante, exigindo desse profissional uma postura ética e imparcial.

As reclamações disciplinares, de acordo com o que se pode verificar no curso da pesquisa, se apresentam como um dos meios de atuação mais concretos da Corregedoria Nacional de Justiça, buscando analisar possíveis desvios de conduta, negligência, morosidade injustificada e, até mesmo, situações de parcialidade e, em regra, os casos que foram levados a Plenário nesta última gestão, resultaram em abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Como discutido anteriormente, as reclamações disciplinares representam 43,01% dos processos sob a relatoria do Ministro Corregedor, com maior incidência na Justiça Estadual e, predominantemente, envolvendo magistrados de 1º Grau (análise quantitativa). Embora os casos no 2º Grau sejam menos numerosos em termos percentuais, isso não implica menor atenção a essa instância, pois, em uma análise qualitativa, observa-se um foco direcionado à magistratura de 2º Grau.

Diante disso, com base na análise de dados, concluiu-se que todas as reclamações disciplinares em que a Corregedoria ou o CNJ eram requerentes levaram a instauração de processos administrativos disciplinares, demonstrando a seriedade e a relevância do papel institucional do órgão. E mesmo as reclamações abertas por outros requerentes, advindos de denúncias, se mostraram profícuas, também obtendo o mesmo resultado, nos casos em que a Corregedoria Nacional de Justiça entendeu que tinham fundamento. Um próximo passo seria analisar o resultado dos procedimentos instaurados em decorrência das reclamações disciplinares, para que se avalie o papel dos Conselheiros do CNJ e, com isso, fechando o ciclo do papel disciplinar do órgão como um todo.

6. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>.

Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35**, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 54**, de 22 dezembro de 1986. Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp54.htm>.

Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei 10.046**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Infojuris – Jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça**. Acesso em 22 out. 2024. Disponível em <

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/JurisprudenciaSearch.seam>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, CNJ, 2024, 448 p. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Relatório de Gestão - Corregedoria Nacional de Justiça 2022/2024: Gestão**

Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, CN/CNJ, 2024, 104 p. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/relatorio-de-gestao-da-corregedoria-2022-2024-final.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Provimento n. 149**, de 30 de agosto de 2023, institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Provimento n. 165**, de 16 de abril de 2024, institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Provimento n. 162**, de 11 de março de 2024, regulamenta o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário ou delegatários de serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5489>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça CN/CNJ. **Portaria n. 211**, de 10 de agosto de 2009, aprovar o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e determinar a sua divulgação, inclusive na página da Corregedoria na internet. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2104>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0000972-91.2023.2.00.0000**, de 1º de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54873&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0000557-16.2020.2.00.0000**, de 10 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53512&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0005247-54.2021.2.00.0000**, de 29 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53966&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0003360-98.2022.2.00.0000**, de 9 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=53865&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0003766-22.2022.2.00.0000**, de 1º de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54038&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0003844-16.2022.2.00.0000**, de 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54162&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0003912-97.2021.2.00.0000**, de 24 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54264&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0003983-65.2022.2.00.0000**, de 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54304&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0004027-84.2022.2.00.0000**, de 18 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54594&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0004033-91.2022.2.00.0000**, de 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54220&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0004083-83.2023.2.00.0000**, de 19 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54654&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0004174-13.2022.2.00.0000**, de 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54164&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0004709-39.2022.2.00.0000**, de 26 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=55000&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0006684-62.2023.2.00.0000**, de 15 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54982&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0006724-78.2022.2.00.0000**, de 1º de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54870&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0007593-41.2022.2.00.0000**, de 10 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54208&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 29 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0007872-27.2022.2.00.0000**, de 17 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54828&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0006242-33.2022.2.00.0000**, de 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54148&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0006684-62.2023.2.00.0000**, de 17 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54716&indiceListaJurisprudencia=1&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar n. 0007436-39.2020.2.00.0000**, de 20 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54420&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>. Acesso em 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 67**, de 3 de março de 2009, aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=124>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 135**, de 13 de julho de 2011, dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/95>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 305**, de 17 de dezembro de 2019, estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>>. Acesso em: 22 out. 2024.

COSTA FILHO, José Vinícius da; FERREIRA, Thiago Augusto de Oliveira Marinho; GONÇALVES, Marcos José. Engrenagens internas do Conselho Nacional de Justiça. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 1, n. 1, p. 51-68, jan/abr, 2022.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual – administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. 2ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FERREIRA, Antonio Oneildo; MURTA, João; MONTEIRO, Valdetário Andrade. **Processo Administrativo Disciplinar no CNJ: elementos teóricos e práticos**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de projeto de pesquisa**. 5ª edição. Brasília: Instituto Processus, 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28,

2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 23 out. 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GRAEFF, Caroline Bianca; BARRETO, Álvaro Augusto de Borba. Dimensionando a institucionalização do CNJ: as duas faces do processo em análise. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 60 n. 240 p. 171-200 out./dez. 2023.

MAGALHÃES, Régias Augusto Timbó. A administração da organização judiciária e o Conselho Nacional de Justiça: aspectos relevantes acerca do governo do Poder Judiciário e a sua ingerência na independência dos juízes. MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (ORGS.). **O Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário Brasileiro: estudos em homenagem ao Prof. José de Albuquerque Rocha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017.

MARTINS, Humberto. Recurso administrativo contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: v. 280, n. 2, P. 423-427, maio/ago, 2021.

ONU, NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, 179 p.

OLIVEIRA, Cláudio Iadeira de; ROSALEN, Volnei. Atos “evidentemente jurisdicionais” e controles de deveres funcionais pelo Conselho Nacional de Justiça: o caso Moro. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre: v. 38, n. 1, p. 17-34, jan/jun, 2022.

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares. **Conselho Nacional de Justiça: atribuição regulamentas no Brasil e no direito comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SAMPAIO, José Dércio Leite. O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário. Belo horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Maria Valberlândia dos. A atuação do Conselho Nacional de Justiça em face da unidade do Poder Judiciário e da efetividade do processo. MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (Orgs.). **O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROF. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2017.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 31506 DF** (0012983-59.2011.3.00.0000), de 3 de março

de 2015. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur298058/false>>. Acesso em 22 out. 2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30261 DF** (9929160-17.2011.1.00.0000), de 29 de agosto de 2017. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4028818>>. Acesso em 22 out. 2024.

WERNER, José Guilherme Vasi. **O CNJ e a reconfiguração do campo judiciário**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, Vlex, Synergia, 2019.